

PROCESSO nº 0000096-71.2020.5.09.0411 (RORSum)

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEMANDA COM MESMO OBJETO. PARTE AUTORA QUE ATUA COMO TESTEMUNHA DE OUTRA E VICE-VERSA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 357 DO TST. a existência de demanda com identidade de objeto e/ou que a parte autora de uma demanda tenha sido testemunha de outra e vice-versa, não traduz, necessariamente, o interesse destas no resultado da causa, e, portanto, não as tornam suspeitas, por presunção, cabendo ao juiz, ao inquirir, sopesar a prova e apurar a possível ocorrência de troca de favores, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso da autora ao qual se dá provimento no particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**, sendo Recorrentes **R. D. F. C., EX. - A. D. R. E. LTDA. e F. F. D. P. LIMITADA** e Recorridos **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença prolatada em 21/06/2021, complementada pela decisão resolutiva de embargos proferida em 09/07/2021, as partes recorrem a este Tribunal.

O contrato de trabalho “sub judice” teve vigência de 28/03/2018 a 14/01/2019.

A presente ação foi ajuizada no dia 17/02/2020, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.938,00.

Recurso da segunda ré interposto em 02/07/2021.

Recurso da autora interposto em 16/07/2021.

Recurso da primeira ré interposto em 20/07/2021.

No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. Contradita

A autora sustenta que *“o Nobre Juiz de piso deferiu os pedidos obreiros com as provas já produzidas, independente da oitiva da testemunha. Porém, na hipótese das rés recorrerem contra os referidos deferimentos e obterem êxito, requer-se o retorno dos autos para a oitiva da testemunha do autor, pelas razões que se explanará abaixo. Com o devido respeito ao entendimento do MM Juiz de piso, mas não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, já que o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário. Aliás, tal matéria já está pacificada pelo C. TST através da súmula 357”*. Alega, ainda, que *“a testemunha afirmou que ‘não possui amizade íntima com a autora, não frequentam a casa uma da outra, nem possui qualquer interesse no resultado da demanda’. O fato de autora e testemunha figurarem como testemunhas recíprocas não revelam, por si, interesse na solução do litígio ou mesmo “troca de favores”. Assim o acolhimento da contradita incorre em nulidade por cerceamento na produção da prova”*. Requer a *“declaração de nulidade por cerceamento de defesa do caderno processual para que se afaste a contradita, determinando-se o envio dos autos à origem para a referida oitiva, bem como novo julgamento”* (fls. 407/408).

Analiso.

As hipóteses legais de impedimento e suspeição de testemunha estão dispostas nos art. 829 da CLT e 447 do CPC, “in verbis”:

“Art. 829 da CLT - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

“Art. 447 do CPC - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o **representante legal da pessoa jurídica**, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados

independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.” (grifado)

No caso, consta da ata de audiência de instrução (fl. 351):

“(...) PRIMEIRA TESTEMUNHA DO AUTOR: B. A. S., CPF, qualificada oralmente conforme gravação audiovisual.

Contraditada a testemunha sob alegação de troca de favores. Inquirida, disse que não possui amizade íntima com a autora, não frequentam a casa uma da outra, nem possui qualquer interesse no resultado da demanda. Afirmou possuir uma demanda judicial contra as rés, tendo a autora prestado depoimento em seu processo como testemunha e que o escritório que patrocina a autora é o mesmo que patrocinou a sua ação. Acolhe-se a contradita. Protestos do patrono da autora. (...)”

Em relação a testemunha arrolada pela autora, saliento que a existência de demanda com identidade de objeto e/ou que a parte autora de uma demanda tenha sido testemunha de outra e vice-versa, não traduz, necessariamente, o interesse destas no resultado da causa, e, portanto, não as tornam suspeitas, por presunção, cabendo ao juiz, ao inquirir, sopesar a prova e apurar a possível ocorrência de troca de favores, o que não se verifica no caso dos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se pacificada nesta matéria, conforme se verifica na Súmula nº 357 do TST e das ementas abaixo:

“(...) 2. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. A decisão recorrida foi proferida nos estritos termos da Súmula 357 do TST, não havendo que se cogitar em nulidade do processo. Registre-se que a SBDI-1 desta Corte tem-se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança até mesmo a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. Recurso de revista não conhecido (...)” (TST-RR-62200-24.2007.5.04.0305, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 08-04-2011).

“(...) 2. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A circunstância de o Reclamante ter prestado depoimento em ação proposta pela testemunha somente implica suspeição da depoente caso exista prova contundente de que esta possui interesse no litígio, o que restou afastado pelo Regional. Exegese da Súmula 357/TST. Recurso de revista não conhecido (...)” (TST-RR-95500-28.2007.5.02.0015, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 04-02-2011).

Logicamente, cabe ao Poder Judiciário além de analisar a versão dos fatos relatados pela autora, contrapor essa versão aos fatos narrados pela outra parte, e balizar a questão de acordo com os meios de prova produzidos nos autos. Nessa situação, a parte tem direito de comprovar que os fatos relatados por ela são verdadeiros, e a testemunha trazida deve ser ouvida, justamente para permitir que ela traga sua versão dos fatos. Ao Juízo cabe valorar essa prova com as demais constantes nos autos e a partir daí formar o seu convencimento, nos termos do art. 93 da Constituição e art. 371 do CPC de 2015. Não se pode partir de presunção de que a testemunha tenha interesse em beneficiar a parte autora ou a parte ré, conforme o caso.

O acolhimento da contradita baseado em presunção de troca de favores, ofende não só o princípio segundo o qual a boa-fé se presume, como também o preceito constitucional de que ninguém pode ser considerado culpado senão após sentença transitada em julgado (art. 5º, LVII, da Constituição).

Na hipótese em apreço, entendo que não ficou comprovada a existência de interesse da testemunha B. A. S. no deslinde da causa, ônus que incumbia à parte ré (art. 818, II, da CLT). Não há no feito indícios suficientes a amparar a alegação de suspeição da referida testemunha, até porque o fato de a testemunha e a autora terem ajuizado reclamatória trabalhista em face do mesmo empregador, inclusive com pedidos idênticos, é bastante comum na realidade processual brasileira, pois pode ocorrer que a violação a determinados direitos trabalhistas por parte de um empregador alcance uma quantidade tal de trabalhadores que, por terem presenciado certo problema no ambiente de trabalho, acabam por figurar como testemunhas umas das outras.

Assim, os fatos constatados não tolhem a idoneidade de seu testemunho, pois não configurada nenhuma das modalidades de suspeição listadas no art. 447, § 3º, do CPC/2015 e as situações previstas no art. 829 da CLT.

Em suma, entendo que o acolhimento da contradita e a ausência da oitiva da testemunha acarretou prejuízos processuais à parte autora quanto à produção de meios de prova relacionados à matéria fática em discussão, configurando cerceamento de defesa ou cerceamento de produção de meios de prova, como

queiram. Nessa situação a jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho se inclina pela declaração de nulidade do feito:

TRT-PR-03-11-2009 NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - O direito à prova é uma decorrência natural do direito subjetivo público de ação, que garante às partes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, as partes têm direito às provas para interferir no convencimento do Juízo, para alcançar êxito na postulação ou na defesa. O fato de o julgador, após análise da prova documental e oitiva das partes, entender que não existiam pontos controvertidos a esclarecer e, em consequência, indeferir a produção de prova testemunhal, caracteriza cerceamento de defesa, ante a possibilidade de prejuízo à parte. Nulidade que se acolhe para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução com a produção da prova testemunhal pretendida (TRT-PR-00736-2008-656-09-00-8-ACO-37453-2009 - 4ª Turma - Relator Desembargador Luiz Celso Napp - publicado no DJPR em 03-11-2009).

NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO À ORIGEM - Tendo a parte apresentado insurgência expressa ao indeferimento da produção de prova oral, nos termos do que dispõe o artigo 795, da CLT, mesmo diante de eventual formação de convencimento por parte do órgão julgador, impõe-se a reabertura da instrução processual. (TRT-PR-00056-2006-072-09-00-2-ACO-11968-2009 - Rel. Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - publicado em 28-04-2009).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Aparente violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Implica nulidade por cerceamento de defesa decisão que não oportuniza a produção da necessária prova oral e é desfavorável à parte que a requereu. Recurso de revista conhecido e provido (Processo: ED-RR - 78640-08.2003.5.10.0002 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/09/2008).

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. A prolação imediata da sentença, sem oportunizar a produção da necessária prova oral, com o julgamento do feito desfavorável a quem a requerera, implica a nulidade do feito por cerceamento de defesa que ora se decreta. Recurso de revista provido, no tema (Processo: RR - 788821-72.2001.5.01.5555 Data de Julgamento: 20/06/2007, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 07/03/2008).

Desse modo, **dou provimento ao recurso** para afastar a contradita da testemunha B. A. S. e, uma vez cerceado o direito de produção de prova da autora, **declaro a nulidade processual** suscitada e, por consequência, a **nulidade da sentença**, determinando-se o **retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho** de origem para reabertura da instrução processual, a fim de ser ouvida a testemunha B. A. S. e, posteriormente proferida nova sentença, levando-se em conta todos os meios de prova produzidos durante a instrução processual, como entender de direito o Juízo de origem.

Permanecem válidos os depoimentos pessoais já colhidos durante a instrução processual perante o juízo de primeiro grau (PJe Mídias).

Prejudicada a análise dos demais pedidos expostos nos recursos ordinários das partes.

CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação, para afastar a contradita da testemunha B. A. S. e, uma vez cerceado o direito de produção de prova da autora, declarar a nulidade processual suscitada e, por consequência, a

nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual, a fim de ser ouvida a testemunha B. A. S. e, posteriormente proferida nova sentença, levando-se em conta todos os meios de prova produzidos durante a instrução processual, como entender de direito o Juízo de origem, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos expostos nos recursos ordinários das partes.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator